



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA JURÍDICA**

Ofício nº 106/2008/CJ/PRRO

Porto Velho/RO, em 17 de dezembro de 2008.

Assunto: Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

À Excelentíssima Senhora
AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ
Promotora de Justiça
NESTA

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

A par de cumprimentá-la, de ordem do Exmo. Sr. Procurador da República Dr. Heitor Alves Soares, encaminho a V. Exa. a inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de Roberto Messias Franco e Sebastião Custódio Pires, distribuída à 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, sob o número **2008.41.00.007770-3**.

Respeitosamente,


JOSÉ VINÍCIUS DINON
Coordenador Jurídico em substituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

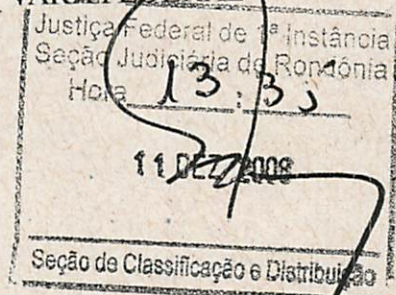
Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa
dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA DA _____ VARA FEDERAL



2008.41.00.007770-3
2ª Vara Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seus Procuradores da República e Promotora de Justiça, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 5º e 12 da Lei Federal nº 7.347, artigo 11 da Lei nº 8.429/92 ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com **PEDIDO DE LIMINAR** (*inaudita altera pars*) em desfavor de:

- a) **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na condição de **Presidente Nacional do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA**, com domicílio profissional na SAIN 1 – 4 bloco “B” – Térreo Edifício Sede do Ibama – Brasília – DF – CEP 70.800-900
- b) **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, na condição de **Diretor de Licenciamento Ambiental do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA**, com domicílio profissional na SCEN Trecho 2 Edifício Sede o Ibama bloco “C”, 1º andar – Brasília – DF – CEP 70.818-900, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Rua Jamarý, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO – (69) 3216-3700

Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), 1759 – S. J. Bosco. CEP 78902-230. Porto Velho/RO. 69 3216 0500



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

1. DOS ANTECEDENTES FÁTICOS

Em atendimento as demandas energéticas previstas pelo Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica 2006/2015¹, uma série de ações e empreendimentos estão sendo adotadas para atender as projeções de crescimento econômico do país.

Tal panorama constituiu a base para a realização de estudo de viabilidade dos aproveitamento hidrelétrico do rio Madeira. Nesse sentido, em 2001, FURNAS e ODEBRECHT, detentoras do registro ativo concedido pela ANEEL, promoveram estudos de inventário e, posteriormente, os estudos de viabilidade, inicialmente no trecho de 260 Km localizado entre a Vila de Abunã, na divisa com a Bolívia, e a cachoeira de Santo Antônio, nas proximidades da cidade de Porto Velho, ambos no estado de Rondônia.

Dai por diante, estudos e propostas se sucederam para culminar na proposição atual das Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio: o primeiro, localizado na cachoeira do Jirau, no rio Madeira, há cerca de 136 Km a montante de Porto Velho; e o segundo a jusante da AHE Jirau, há aproximadamente 10 Km de Porto Velho.

Para a definição das áreas e a forma de produção de energia, de certo, ponderou-se as diversas condições locais, os aspectos hidrológicos, geológicos e de

1 O Plano Decenal de Expansão de Energia é um dos principais instrumentos de planejamento, retomado no atual Governo, orientando as ações e decisões relacionadas ao equilíbrio entre projeções de crescimento econômico do país, seus reflexos nos requisitos de energia e da necessária expansão da oferta, levando em conta, também, as sinalizações dos estudos de longo prazo. Ministério das Minas e Energias, em www.mme.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

relevo, os aspectos fronteiriços e regionais – tais como as suas implicações sobre o bioma amazônico, a bacia hidrográfica do Madeira – até os efeitos e reflexos sobre a dimensão social, econômica e ambiental do estado de Rondônia, do município de Porto Velho e das áreas passíveis de serem afetadas pelos empreendimentos.

Assim foi que, em 9.7.2007, o IBAMA², após rigorosos estudos dos projetos das UHE's, expediu a Licença Prévia nº 251/2007, que permitiu o aproveitamento hidrelétrico de ambas as usinas do Rio Madeira, estabelecendo, para tanto, condições gerais e específicas para a sua validade.

Especificamente em relação à UHE Jirau, após a expedição de licença prévia, a Aneel publicou, em 11.4.2008, o edital do Leilão nº 005/2008-ANEEL³.

Posteriormente, em 19.5.2008, realizou-se o leilão de compra de energia, no qual concorreram dois grupos, --“*Consórcio Jirau Energia*”--, integrado pelas empresas Investimentos em Infra-estrutura Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S/A, Andrade Gutierrez Participações S/A, CEMIG Geração e Transmissão S/A, Furnas Centrais Elétricas S/A e Fundo de Investimento em Participações Amazônia Energia II, e o Requerido --“*Consórcio Energia Sustentável*”--, integrado pela Suez Energy South América Participações Ltda., Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S/A, Eletrosul Centrais Elétricas S/A e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

- 2 Anexo 01
3 Anexo 02



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

O "Consórcio Energia Sustentável" venceu o leilão, apresentando, em seu lance vencedor, a oferta de R\$ 71,40 / MWh (setenta e um reais e quarenta centavos por megawatt hora).

No entanto, ao sagrar-se vencedor do leilão, anunciou que a usina não seria instalada no local originalmente previsto nos Estudos de Viabilidade Ambiental e no Estudo de Impacto Ambiental, sob o argumento de que a nova proposta, cerca de 09 quilômetros adiante (no local, conhecido por Cachoeira do Inferno), implicaria na economia do custo de implementação da obra devido a redução da quantidade de área a ser escavada e, conseqüentemente, suposto menos impacto ambiental, mudanças que possibilitaram ofertar valor menor e vencer o certame. Tais informações constam da página do consórcio (www.enersus.com.br) e estão reproduzidas na mídia que acompanham a petição inicial⁴.

A divergência entre a proposta apresentada e o edital da concorrência, além de violar de forma frontal o quanto dispõe a Lei nº 8.666/93, que regula os procedimentos de licitação empreendidos pelo Poder Público, afronta o devido processo legal ambiental.

Isso porque a alteração do eixo principal da UHE Jirau, representa não uma mera alteração de localidade, como pretendem fazer crer as autoridades, mas uma modificação complexa, com alterações que implicam impactos ambientais que extrapolam os contornos inicialmente previstos, mormente porque a exata localização do empreendimento é fundamental para delimitar a área de influência do projeto, as medidas mitigadoras e compensatórias, a quantidade e localização das audiências públicas, máxime a viabilidade

4 Anexo 03

Rua Jamary, nº 1555 - Bairro Olaria - CEP 78.903-037 - Porto Velho/RO ■ (69) 3216-3700

Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), 1759 - S. J. Bosco. CEP 78902-230. Porto Velho/RO. 69 3216 9500



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

ambiental do empreendimento.

A par dessas informações, e considerando grave violação ao edital nº 005/2008 e ao processo ambiental, o Ministério Público Federal e Estadual ajuizaram a ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº 2008.41.00.005474-0⁵, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Rondônia.

Analisando o feito, o Douto Magistrado Federal, indeferiu o pedido antecipatório⁶. O Ministério Público Federal e Estadual, dissentindo da decisão prolatada, pleitearam em 15/10/2008, sem êxito, a reconsideração⁷ do Juízo Federal *a quo*, invocando como fundamento, o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal e o art. 4º, VI, da Lei 6.938/81⁸.

Insistindo em evitar a ocorrência de danos ambientais pela implementação do empreendimento poluidor em local diverso do previsto no edital nº 005/2008 e, pretendendo a reforma da decisão, o *Parquet* Federal e Estadual protocolizaram em 23/10/2008, Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, sob o nº 2008.01.00.055365-7⁹.

5 Anexo 04

6 Anexo 05

7 Anexo 06

8 Que sinalizam o dever do Poder Público e da coletividade em proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; o princípio da precaução como importante mecanismo de tutela à disposição do Poder Judiciário e da Administração.

9 Anexo 07



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Em 30 de outubro de 2008, por meio do ofício nº 1171/2008/PJMA¹⁰, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por seus Promotores de Justiça, recomendaram ao Excelentíssimo Senhor Presidente Nacional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, fiel observância quanto ao cumprimento da legislação ambiental pertinente na emissão de quaisquer autorizações, licenças e outros expedientes para a instalação do canteiros de obras de Jirau¹¹.

Através do ofício nº 1216/2008-PJ-MA¹², datado de 06 de novembro de 2008, o *Parquet* Estadual e Federal, solicitaram aos Diretores de Construção e Engenharia de Furnas Centrais Elétricas S/A¹³, informações quanto aos estudos ambientais de viabilidade dos aproveitamentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio e os impactos ambientais da instalação da usina em locais diversos da Cachoeira de Jirau e Cachoeira de Santo Antônio e, se eventualmente foi estudado ou cogitado o local pretendido, assim como também, a manifestação quanto ao risco de acidentes por ocasião da instalação da barragem.

Em 04 de novembro de 2008, Furnas Centrais Elétricas S.A. por seus representantes e na qualidade de responsáveis perante a ANEEL e IBAMA pelos estudos de viabilidade relativos às Usinas de Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira, em conjunto com a Construtora Norberto Odebrecht S.A., informam¹⁴ que os estudos efetuados consideraram os impactos específicos da instalação das citadas usinas nos eixos de Jirau e Santo Antônio.

10 Anexo 08

11 Em referido documento, solicita ainda manifestação acerca dos documentos e sobre a equiparação do EIA/RIMA diante de complexidade do Projeto Hidrelétrico de Jirau.

12 Anexo 09

13 Senhores Márcio Antônio Arantes Porto e Mário Márcio Rogar.

14 Anexo 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

O Ministério de Minas e Energia, na Nota Técnica nº 28/SECEX/MME¹⁵, de 11 de novembro de 2008, objetivando subsidiar a atuação da Assessoria Parlamentar do Ministério junto ao Congresso Nacional no que pertine à Proposta de Fiscalização e Controle PFC nº 47/2008, asseverou que o objeto da fiscalização proposta foi exaustivamente estudado e debatido pela ANEEL, IBAMA e órgãos de controle, e que as alterações pretendidas pelo Consórcio vencedor do certamente continuam sendo objeto de estudo.

Em 19 de novembro de 2008, o Ministério Público do Estado de Rondônia, expediu o ofício nº 1286/2009 – PJ-MA¹⁶ ao Senhor Roberto Messias Franco, pleiteando que na condição de Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, se abstenha de expedir a licença de instalação ao consórcio Energia sustentável do Brasil, antes que o órgão ambiental estadual competente se manifeste acerca do pedido formulado.

A despeito da controvérsia jurídica em saber se após a confecção de Estudo de Impacto Ambiental, respectivo relatório e concessão da licença prévia e demais atos praticados, é possível juridicamente a mudança na localização do empreendimento, e da pendente e necessária manifestação do Poder Judiciário, o **Sr. Roberto Messias Franco, na condição de Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA,** por meio da licença nº 563/2008¹⁷, manifestou-se favorável à implementação do empreendimento, nos seguintes termos:

15 Anexo 11
16 Anexo 12
17 Anexo 13

Rua Jamary, nº 1535 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700

Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), 1759 – S. J. Bosco. CEP 78902-230. Porto Velho/RO. 69 3216 0500



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, designados pela Portaria nº 383, publicada no diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e o art. 8º do Regimento aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U de 21 de junho de 2002, RESOLVE:

Expedir a presente Licença de Instalação á

Empresa: Energia Sustentável do Brasil S.A

CNPJ: 09.029.666/0001-47

CTF/IBAMA: 2854120

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52 – conj. 1401 – Parte/Centro

CEP: 20.031-000 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Telefone: (21) 3974-5480

Registro no IBAMA: Processo nº 02001.002715/2008-88

Referente ao Canteiro de Obras Pioneiro, constituído de Cascalheiras, Jazidas de solo, Pedreira, caminhos de acesso, bota-fora, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Paiol, estruturas de apoio industrial e administrativo e ensecadeiras provisórias de 1ª fase da margem direita do Rio Madeira, com uma área total de 140,2 hectares.

Esta licença de Instalação é válida por 06 (seis) meses, a partir desta data, observadas as condições discriminadas neste documento e nos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste licenciamento.

Brasília – DF, 14 nov 2008

Roberto Messias Franco

Presidente do IBAMA

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700

Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), 1759 – S. J. Bosco. CEP 78902-230. Porto Velho/RO. 69 3216 0500



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Assim, ao expedir a Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, o Sr. **Roberto Messias Franco**, deixou de levar em consideração as seguintes conseqüências que decorrem da alteração empreendida pelo "Consórcio Energia Sustentável do Brasil":

- a) violação frontal à Constituição Federal e a Lei de Licitações;
- b) inobservância do Devido Processo Ambiental - Resoluções da ANEEL e do CONAMA
- c) inexistência de novos impactos ambientais que não foram previamente avaliados pelas autoridades competentes, de forma que a licença de instalação não pode ser concedida parcialmente e sem que sejam realizados novamente os estudos ambientais prévios e necessários a fim de avaliar as conseqüências ambientais e sócio-econômicas na mudança do empreendimento inicial.

Desta feita, diante do conjunto fático suscitado, passa-se a analisar de forma pormenorizada os elementos que demonstram que o ato perpetrado pelo Sr. **Roberto Messias Franco**, consubstanciado na Licença de Instalação nº 563/2008, configura indiscutível ato de improbidade administrativa que, a despeito de causar prejuízos irreparáveis ao meio-ambiente, beneficia de forma indevida o "Consórcio Energia Sustentável do Brasil".



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

2. DO DIREITO

2.1 Do ato de improbidade administrativa ora impugnado

Dispõe o artigo 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Na sistemática da Lei de Improbidade, o dever jurídico de observar os princípios regentes da atividade estatal é inicialmente visualizado em seu art. 4º, *in verbis*:

“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.”

Donde se conclui que agente público, no exercício de sua função, deve ter uma conduta absolutamente transparente, e a licitude de seus atos haverá de ser extraída da observância das regras e dos princípios, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

“As obras da Usina Hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira (RO), já podem começar¹⁸.” Esta é a consequência imediata advinda da licença expedida pelo **Sr. Roberto**

18 Extraído do site www.ecodebate.com.br em 17/11/2008



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Messias Franco, na condição de Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, que permite o início do canteiro de obras e a construção de ensecadeiras, que servirão para desviar o rio enquanto as turbinas da hidrelétrica são instaladas.

A Licença de Instalação expendida pelo Presidente Nacional do IBAMA contrariando a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o devido processo legal ambiental, encerra um dos maiores crimes ambientais impostos à sociedade numa época de consolidação dos princípios democráticos e do reconhecimento da importância do ambiente natural para o equilíbrio do clima.

A presente demanda objetiva demonstrar a violação legal decorrente do ato praticado pelo **Sr. Roberto Messias Franco** e os prejuízos que dele advirão, comprovando-se, de forma definitiva, a necessidade de se tomar as medidas necessárias contra o ato de improbidade administrativa que ora se ataca.

2.2 violação frontal ao quanto preconizado pela Lei de Licitações

Todo ato do agente público deve se manter circunscrito aos lindes do positivismo jurídico que juntamente com o conjunto de princípios, aglutinador de valores e aspirações, compõem a norma de conduta que garante validade aos seus atos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, serviços, T



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

compras e alienações por parte do Poder Público, orientado por princípios norteadores que são instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade nas contratações da Administração Pública.

Alicerçam os contratos firmados pelo Poder Público os princípios expressos: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e, aqueles que lhes são correlatos – competitividade¹⁹, indistinção²⁰, inalterabilidade do edital²¹, sigilo das propostas²², vedação à oferta de vantagens²³ e obrigatoriedade²⁴.

Em atendimento ao que preconiza a Lei nº 8.666/93, o edital nº 005/2008-ANEEL, estabeleceu de forma clara e detalhada as características e informações básicas para a exploração da Usina Hidrelétrica de Jirau, prevendo de forma minuciosa a definição e localização do empreendimento, dados referentes a aprovação do Estudo de Inventário, Viabilidade, Licença Prévia, Disponibilidade Hídrica, Aproveitamento Hidrelétrico, nos termos assim destacados:

“1. OBJETO

1.1 Constitui objeto deste LEILÃO a Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica Jirau – UHE Jirau, no rio Madeira, localizada no Estado de Rondônia, indicada como projeto de geração com prioridade de licitação e

19 Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93

20 Art. 4º, §1º, II, da Lei nº 8.666/93

21 Art. 41, da Lei nº 8.666/93

22 Art. 43, §1º da Lei nº 8.666/93

23 Art. 44, §2º, da Lei nº 8.666/93

24 Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88 e art. 2º da Lei 8.666/93



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

implantação, por seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme Resolução CNPE nº. 1 de 11 de fevereiro, de 2008.

1.2 A UHE Jirau, cujas características técnicas estão definidas no Anexo II deste Edital, consiste no aproveitamento do potencial hidráulico, com potência instalada de, no mínimo, 3.300 MW, e nas **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO À CENTRAL GERADORA.**

1.3 A parcela de energia produzida na referida Usina Hidrelétrica, que for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, será objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR na modalidade por Quantidade de Energia, com prazo de duração de trinta anos e início de suprimento em 2013, nos termos da minuta constante do Anexo III deste Edital.

1.4 Este **LEILÃO** dará origem a uma outorga de Concessão de Uso de Bem Público para exploração da usina em regime de **PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA - PIE**, a ser emitida mediante Decreto.

1.4.1 A outorga será consolidada mediante assinatura do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de energia elétrica, a ser celebrado entre o **PODER CONCEDENTE** e a Concessionária, com prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, conforme minuta integrante do Anexo IV deste Edital.

O Anexo II do Edital, por seu turno, apresenta as características técnicas e informações básicas para a exploração da usina hidrelétrica dispondo que:

“a exploração da Usina Hidrelétrica, pela concessionária, será realizada em conformidade com a legislação em vigor e de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Concessão, cuja minuta acompanha a íntegra este Edital.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

A seguir, são apresentadas as informações elementares referentes às características técnicas e de operação da UHE Jirau, na seguinte ordem: 1) Definição e Localização²⁵; Localização²⁶; 2) estudos desenvolvidos e aprovados²⁷; 3) elementos característicos²⁸; 4) formas de integração ao sistema elétrico; 5) ressarcimento dos estudos; 6) garantias físicas; 7) informações adicionais; 8) estudos de engenharia e ambientais disponíveis na ANEEL; 9) Licenças Ambientais Prévias; 10) imagens de satélites das usinas hidrelétricas

Sendo certo que o objeto do contrato e os elementos periféricos que o informam, foram claramente previstos no Edital nº 005/2008-ANEEL, a consecução da obra

25 1.1 O empreendimento, definido como aproveitamento ótimo nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, está localizado conforme a descrição abaixo:

Empreendimento: UHE Jirau / Rio Madeira / Localização: Porto Velho / Coordenadas: 9º19'52"S e 64º44'04"W / Municípios Beneficiados: Porto Velho (...)

26 1.1 O empreendimento, definido como aproveitamento ótimo nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, está localizado conforme a descrição abaixo:

Empreendimento: UHE Jirau / Rio Madeira / Localização: Porto Velho / Coordenadas: 9º19'52"S e 64º44'04"W / Municípios Beneficiados: Porto Velho (...)

27 **Estudo de Inventário: Empreendimento: UHE Jirau / Ato: Despacho ANEEL nº 817 / Data do ato: 16/12/2002 / Data da Publicação: 17/12/2002**

Estudos de Viabilidade: Empreendimento: UHE Jirau / Despacho ANEEL nº 909 / Data do ato: 30/03/2007 / Data de publicação: 02/04/2007

Paralelamente aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica foram desenvolvidos também os Estudos de Impacto Ambiental – EIA e o correspondente Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, orientados, avaliados e aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em tratamento conjunto das Usinas de Jirau e Santo Antônio:

Empreendimento: UHEs Jirau e Santo Antônio / Ato Licença Prévia nº 251/2007 / Data do ato: 09/07/2007 / Data de publicação: 10/07/2007

A garantia de disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico Jirau foi declarada pela Agência Nacional de Águas – ANA conforme a seguir discriminado:

Empreendimento: UHE Jirau / Ato: Resolução ANA nº 555 / Data do ato: 19/12/2006 / Data de publicação: 28/12/2006

28 **Empreendimento UHE Jirau / Reservatório (m) na max. Maximorum : 92 / na max normal: 90 / na min. Normal: 82,5 / Capacidade mínima instalada (MW) 3.300,00 / Vertedouro descarga de projeto TR = 10.000 anos (m³/s): 82.600**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

por parte do consórcio vencedor deve, em atendimento as regras insculpidas na Lei de Licitações, manter-se adstrito aos termos previamente divulgados e aceitos pelos concorrentes.

Alterar o objeto em sua gênese sem qualquer previsão no edital que precedeu o contrato, importa em violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93), assim como também ao princípio da isonomia e competitividade, pois se outras fossem as condições, distintos poderiam ser os interessados e diversas as propostas apresentadas por estes.

A alteração do local a ser concretizado o empreendimento, não quer significar uma simples alteração técnica, como querem fazer crer o consórcio vencedor e as autoridades políticas e administrativas, mas sim, indubitavelmente na alteração do próprio objeto licitado.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 14 dispõe que “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e inadequação de recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

O artigo 40 do mesmo diploma legal esclarece que:

“o edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Rua Jamarý, nº 1555 - Bairro Olaria - CEP 78.903-037 - Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700

Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), 1759 - S. J. Bosco. CEP 78902-230. Porto Velho/RO. 69 3216 0500



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

I – o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Ora, a descrição sucinta e clara do objeto da licitação, não é outra coisa, senão a definição do próprio objeto. Assim, a descrição do empreendimento inseridas no item 1.1 e anexo II do Edital, caracterizam, indubitavelmente, o próprio objeto licitado.

Não é demais mencionar que as informações adicionais previstas no instrumento convocatório, preconiza que quaisquer reclamações de inadequação, inexatidão dos estudos previamente realizados, assim como também o desconhecimento das condições locais, como justificativa a ensejar o descumprimento dos prazos, licenças, quantidade de energia gerada e valor previamente, devem ser de pronto afastadas, porquanto, não contestado em momento oportuno.

“Não serão consideradas quaisquer reclamações baseadas em possível inadequação ou inexatidão dos estudos realizados ou no desconhecimento das condições locais, relativamente a materiais de construção, mão de obra, equipamentos, pluviosidade hidrologia, geologia, topografia, estradas de acesso, infra-estrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e demais fatores que possam influenciar o prazo de execução, as licenças a serem obtidas, a quantidade de energia gerada e o valor do investimento global correspondente à Usina Hidrelétrica.”

A par de todas essas informações, tão logo divulgado o resultado da disputa pela construção da usina, o consórcio Energia Sustentável do Brasil anunciou alterações no projeto original, pleiteando o aproveitamento do longo e árduo processo de licenciamento ambiental outrora realizado, para local diverso daquele inicialmente previsto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

2.3 Inobservância do Devido Processo Ambiental - Resoluções da ANEEL e do CONAMA

A Constituição Federal previu, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, o meio ambiente tornou-se direito fundamental do cidadão, cabendo a todos o dever de resguardá-lo.

Nesse diapasão, não são admissíveis atividades da iniciativa privada e muito menos pública, que violem a proteção do meio ambiente.

2.3.1 Do licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cujo objetivo é agir preventivamente sobre a proteção do meio ambiente, afim de compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social, de modo que, seu objetivo primordial é cuidar para que o exercício de um direito não se sobreponha a outro igualmente importante.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei 6.938/81, que em seu artigo 10 traz a seguinte previsão:

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700

Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), 1759 – S. J. Bosco. CEP 78902-230. Porto Velho/RO. 69 3216 0500



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de PRÉVIO licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A Resolução Conama 237/97 ao conceituar licenciamento ambiental assim
237/97 estatui:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

A licença ambiental, por seu turno, é definida no mesmo diploma legal
como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer, forma possam causar degradação ambiental”.

Pela leitura dos dispositivos destacados, compreende-se que a licença ambiental é concedida pelo órgão público ao empreendedor para que exerça seu direito à livre



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

iniciativa, desde que atendidas, previamente, as precauções requeridas, de modo a resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De se notar que a licença ambiental possui natureza autorizativa, e, sendo assim, possui caráter precário, podendo ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam observados.

O licenciamento é composto por três tipos de licença: prévia, de instalação e de operação. Cada uma refere-se a uma fase distinta e segue uma seqüência própria. Essas licenças, no entanto, não eximem o empreendedor da obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, dependendo do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos.

A Licença Prévia (LP) é solicitada na fase preliminar do planejamento da atividade. Seu fim último é atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, aprovar a localização e definir as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto.

Para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, como é o caso da construção de usina hidrelétrica, a concessão dessa licença depende de aprovação de estudo PRÉVIO de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 001/86 do CONAMA, o Estudo de Impacto Ambiental deve: 1) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; 2) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; 3) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; 4) considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

O processo de licenciamento foi desenhado com escopo nitidamente preventivo (princípio da prevenção/precaução). Alterar a localização do empreendimento, após a licença prévia, sem submetê-lo a novo licenciamento, significa desconsiderar toda a principiologia que informa o instituto, além de abrir perigoso precedente para que outros empreendimentos sejam licitados e, posteriormente, tenham seu local de realização alterado.

In casu, a decisão administrativa que concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento foi fundamentada nos estudos constantes do Estudo de Impacto Ambiental, considerando a localização da Usina de Jirau, às coordenadas 09° 19' 52" S e 64° 44' 04" W, no Município de Porto Velho.

Os estudos de impacto ambiental previamente realizado sequer cogitou, como alternativa locacional, a implementação da obra na localidade pretendida pelo *Consórcio Energia Sustentável do Brasil*.

Após a obtenção da licença prévia, inicia-se então o detalhamento do projeto de construção do empreendimento, incluindo nesse as medidas de controle ambiental. JT



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

determinadas. Antes do início das obras, deverá ser solicitada a licença de instalação junto ao órgão ambiental, que verificará se o projeto é compatível com o meio ambiente afetado. Essa licença dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção. Nesse caso, o órgão gestor do meio ambiente terá:

- 1) autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- 2) concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- 3) verificado o atendimento das condicionantes determinadas na licença prévia;
- 4) estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;
- 5) fixado as condicionantes da licença de instalação (medidas mitigadoras e/ou compensatórias).

Depreende-se pois, que a Licença de Instalação sendo ato administrativo posterior à Licença Prévia, somente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. (art. 8, inc. II, da Resolução CONAMA 237/97), de modo que não pode inovar no que tange aos aspectos de localização do empreendimento proposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Assim, partindo-se da premissa que o EIA-RIMA precede o licenciamento ambiental, forçoso concluir que não há possibilidade de alteração na localização das instalações da hidrelétrica sem o prévio estudo e relatório de impacto ambiental, quiçá, expedição de Licença de Instalação Parcial, pela administração pública, para a instalação do empreendimento.

2.3.2 Da ausência de estudos dos efeitos ambientais no novo local

É inconteste os efeitos deletérios e irreversíveis que o início das atividades de construção da UHE-Jirau acarretará ao meio ambiente e à comunidade, isto porque a alteração do eixo principal da hidrelétrica, representa, não uma mera alteração de localidade como pretendem fazer crer as autoridades, mas uma modificação complexa – e totalmente contrária a legislação ambiental.

Tanto é verdade que a par da constatação de que a alteração do barramento de Jirau afetará a *Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho A*, em aproximadamente 4 km² a mais do que já seria afetado pelo remanso da UHE Santo Antônio, o Diretor Presidente da *Energia Sustentável do Brasil S/A*, Sr. Victor Paranhos, encaminhou, em 12 de novembro de 2008, documento²⁹ ao Governador do Estado de Rondônia solicitando autorização do órgão responsável pela administração daquela área, para o licenciamento ambiental do UHE Jirau, tendo em vista a nova localização do barramento Ilha do Padre.

29 Anexo 14



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Há que se mencionar também a incongruência existente entre o **Parecer nº 61 COHI/CGENE/DILIC/IBAMA³⁰** cujo objetivo consistiu na “Análise dos documentos relativos às implicações ambientais de modificação da cachoeira de Jirau para a ilha do Padre (cachoeira do inferno) da UHE Jirau” e o **Despacho 2008-DILIQ/IBAMA³¹**, de autoria do Diretor de Licenciamento Ambiental, Sebastião Custódio Pires, apresentando ao Sr. Presidente do IBAMA suas conclusões a respeito do Parecer nº 61 COHI/CGENE/DILIC/IBAMA.

De se notar que o referido Parecer sinalizou uma série de aspectos negativos e outros não esclarecidos acerca da viabilidade ambiental da referida alteração, dos quais destacam-se:

“Meio físico

4.(...) No entanto há que se observar que a mudança do eixo para Ilha do Padre resulta num acréscimo de extensão do reservatório de Jirau de aproximadamente 11,52 Km em linha reta, onde uma maior área inundada corresponde a um maior volume do reservatório.

26. Este gráfico demonstra que para qualquer cota operacional do eixo na Ilha do Padre (ESBR) o volume do reservatório é maior do que o eixo EVTE (EPE). Na cota 90,00 corresponde ao NA Máx. Normal, o reservatório na Ilha do Padre tem 2746 x 106 m³ ou 37% maior.

27. Apesar das volumetrias e áreas constarem da ficha técnica do empreendimento e de diversos documentos oficiais apresentados aos diferentes órgãos para análise no âmbito de suas competências, é necessário destacar que as áreas devem ser revistas com o levantamento aerofotogramétrico e topográfico da região o que resultará em novas curvas área x cota x volume,

30 Anexo 15

31 Anexo 16



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

47. A “ensecadeira 1 Montante”, até então apresentada como provisória (COTA 81,5m), objeto de solicitação de licença específica, conforme as plantas apresentadas atestam documentalmente que se trata de uma estrutura definitiva a ser deixada submersa no leito do rio com cota de coroamento 70,00 m.

60. Foram constatadas algumas modificações na gradação de impactos identificados na fase prévia, as quais apresentavam aspectos positivos e negativos, além dos não passíveis de análise devido a não realização de estudos específicos que condicionam a apropriação do conhecimento.

51. Portanto as questões sobre as ensecadeiras 1 e 2 assim como a ilha de montante da casa de força da margem direita necessitam de maior esclarecimento e devida formalização.

54. (...) podendo causar até mesmo estagnação da água, portanto desconsidera-se a localizada e fora do contexto análise sobre a área existente entre a ensecadeira de segunda fase e a barragem no braço esquerdo do rio Madeira será aterrada com o material de bota-fora. Não se sabe qual a intensidade da deposição, qual parcela será permanente nem qual será sazonal e cíclica pois este canal esquerdo, que tem uma extensão da ordem de 4 Km, não conta, pelo layout proposto, de qualquer elemento hidráulico que possa gerir os sedimentos abaixo da cota 78,99 m, o que pode constituir um bolsão de assoreamento.

59. É esperado e desejável que o próprio amadurecimento do empreendimento assim como do conhecimento apropriado pode levar a uma constante alteração do prognóstico dos impactos ambientais...

79. Segundo Ofício 2086/EPE/2008 da Empresa, os estudos desenvolvidos para a UHE Jirau tiveram como objetivo otimizar o projeto da EVTE, inclusive com relação aos aspectos socioambientais dispostas nas condicionantes da LP n 251/2007. Embora a Empresa afirme a desnecessidade de estudos mais aprofundados do Projeto da EPE, considera-se que alguns estudos comparativos entre os dois eixos possam ser efetuados, inclusive o requisitados neste ponto.

80. A propostas de comparação entre o Projeto da EVTE (fase de EIA/Rima) com o Projeto da Ilha do Padre é inoportuna já que o segundo é otimizado, enquanto o



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

primeiro carece destas complementações, inclusive com os aspectos das condicionantes da LP n. 257/07. Compara-se Projetos que, na verdade, não são comparáveis.

81. Se o propósito deste Parecer é avaliar em qual dos eixos propicia melhores condições ambientais, efetuando-se uma análise comparativa, então que se compare Projetos similares.

82. Pelo exposto, considera-se que as informações solicitadas na Nota Técnica sobre este ponto de Ictiofauna não atendem ao solicitado, o que impossibilita a avaliação entre os eixos.

89. Deve-se destacar que, no âmbito das solicitações de estudos de qualidade da água para o eixo da ilha do Padre, o documento apresentado não atende ao que foi solicitado de forma a impossibilitar a análise deste item, por consequência.

93. O parecer do Consultor sobre a análise do tema não trata as questões de maneira satisfatória, já que boa parte da argumentação se remete a condições da bacia amazônica como um todo, e não a condição regionalizada da ictiofauna no rio Madeira. Adicionalmente, considera um cenário para o prognóstico da qualidade de água diferente do que foi apresentado na fase de licenciamento prévio.

94. Desta forma, sobre este último item do tema ictiofauna da Nota Técnica, não foram apresentados subsídios necessários para avaliação ambiental da modificação do eixo da cachoeira de Jirau para a Ilha da Padre.

114. Por outro lado, há de se destacar como possível impacto ambiental provocado pela mudança de eixo para a Ilha do Padre, a área adicional de aproximadamente 10,7 Km² que será afetada diretamente pelo empreendimento. Porém, não foi informado o quantitativo de vegetação e de área antropizada que compõe esse total.

O Parecer Técnico nº 61 - COHI/CGENE/DILIC/IBAMA deixa claro que não foi possível estabelecer uma base comparativa em relação a alguns aspectos ambientais em virtude da ausência de dados, e conclui destacando que o tema arranjo da usina, referente a condicionante 2.2, teve no decorrer do parecer uma importância pronunciada, visto que seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

cumprimento implica, a princípio, na incorporação de premissas fundamentais para o meio ambiente. Neste aspecto, esta condicionante não foi atendida naquilo que era o seu objetivo, ou seja, apresentar o melhor projeto e arranjo em termos do favorecimento dos fluxos físicos, químicos e biológicos.

Desvirtuando as conclusões técnicas apresentadas no documento citado, o Diretor de Licenciamento Ambiental, Sr. Sebastião Custódio Pires, ao apresentar o Relatório ao Presidente do IBAMA – Sr. Roberto Messias Franco, assevera que o novo eixo para o barramento não indicou novos impactos frente aos já identificados na cachoeira de Jirau, nos seguintes termos:

“4. Por fim, é possível extrair do Parecer Técnico referido em epígrafe que a proposta do novo barramento situa-se em área diagnosticada nos estudos do EIA/RIMA e, ainda, que a alteração de localização do eixo não indicou novos impactos frente aos já identificados, não alterando o juízo de viabilidade do empreendimento já manifesto por este IBAMA.”

Configurada está situação em que houve a prática de ato visando fim proibido em lei, uma vez que o Sr. Sebastião Custódio Pires, na condição de Diretor de Licenciamento Ambiental, emprestou interpretação desvirtuosa dos dados apresentados por técnicos do IBAMA, como forma de beneficiar o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A e corroborar com o intento de modificação da UHE-Jirau, sem observância da legislação aplicável ao caso.

Em relação a análise dos estudos complementares para o funcionamento do canteiro de obras pioneiro, exploração de jazidas, caminhos de acesso e execução das



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

ensecadeiras da 1º fase da AHE de Jirau, arranjo ilha do Padre, o IBAMA, através do Parecer Técnico nº 63/2008³², datado de 14 de novembro de 2008, destaca que não foram apresentados: a) declaração de utilidade pública; b) outorga de uso dos recursos hídricos; c) termo de compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental Federal (RES.. CONAMA n. 37/2006).

O parecerista observa que não há equivalência no objeto da solicitação de licença com as respectivas publicações em jornais de grande circulação e Diário Oficial da União-DOU, bem como nos documentos técnicos analisados.

Conclui esclarecendo que no âmbito do RCA/PCA, no que se refere às ensecadeira, não existe dados ou manifestações técnicas que abordem os impactos relacionados à intervenção parcial no leito do rio, independente da margem do mesmo, e, considera adequado, como forma de melhor subsidiar tecnicamente sobre a anuência da execução das ensecadeiras da 1ª fase, a elaboração de pareceres técnicos sobre os 1) impactos relacionados às fases construtivas, com proposição de programa ambiental e suas medidas mitigadoras; 2) programa de monitoramento dos processos erosivos que ocorram em função do possível aumento de vazão na margem esquerda do Rio Madeira; 3) parecer técnico de hidrossedimentologia; 4) Decreto de Utilidade Pública, para intervenção em Área de Preservação Permanente e emissão de Autorização de Supressão de Vegetação; 5) Manifestação da Secretaria de Patrimônio da União, no que se refere às intervenções em áreas de propriedade da União; 6) Outorga de Uso dos Recursos Hídricos para ensecadeira, conforme a Resolução CONAMA 371/06.

32 Anexo 17



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Ainda que se cogite a validade da alteração do local para a instalação da hidrelétrica após a ocorrência de todo o trâmite licitatório, é certo que tal mudança implicaria em nova licença prévia, fruto do devido processo legal ambiental, posto que somente ela tem o condão de permitir a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados.

2.3.3 Da Resolução nº 784/2008-ANA e a instalação das ensecadeiras

Apesar da ausência do licenciamento ambiental para a implementação do empreendimento em novo local, a Agência Nacional de Águas- ANA, através da Resolução nº 784/2008-ANA³³, autorizou o consórcio vencedor a implantar seis ensecadeiras no rio Madeira, das quais cinco possuem mais de 24 metros de altura, estabelecendo que em caso de indeferimento ou cassação da licença ambiental, referente à ensecadeira ou ao aproveitamento hidrelétrico Jirau como um todo, a empresa autorizada deverá remover completamente a ensecadeira objeto da autorização. (Art. 2º, inciso II da Resolução nº 784/2008-ANA).

2.3.4 Da Licença de Instalação Parcial nº 563/2008-IBAMA

Ulteriormente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entendeu por bem, contrariando toda normativa ambiental vigente, expedir a Licença de Instalação nº 563/2008, referente ao canteiro de obras, estação de tratamento de esgoto, paiol, estruturas de apoio industrial e administrativo e ensecadeiras

33 Anexo 18



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

provisórias de 1ª fase da margem direita do Rio Madeira, com uma área total de 140,2 hectares.

Em que pese a ausência de licenciamento ambiental específico para esta nova localidade, o próprio órgão ambiental, não considerou que mesmo as alterações iniciais pela instalação das ensecadeiras, implicam impactos ambientais que extrapolam os contornos inicialmente previstos, inviabilizando em caso de indeferimento ou cassação da referida licença, a impossibilidade de retornar ao *status quo ante*.

Assim, ante os inúmeros aspectos negativos e outros que sequer foram esclarecidos acerca da viabilidade ambiental da alteração da Usina Hidrelétrica de Jirau, não poderia o **Senhor Roberto Messias Franco, Presidente Nacional do Ibama**, ter concedido a Licença de Instalação nº 563/2008 ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, por grave afronta a legislação.

2.3.5 Da urgência para a emissão da Licença de Instalação

Tanto o consórcio Energia Sustentável do Brasil, como aqueles defendem o início das obras à revelia da legislação aplicável ao caso, justificam a urgência para a emissão de uma Licença de Instalação, ainda que parcial, sob o argumento da necessidade de intervenção imediata para aproveitamento da chamada “janela hidrológica”. Trata-se de condição de trabalho para construção de estruturas no leito do rio antes que o mesmo atinja altas vazões, típicas entre novembro e abril.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Sobre esse aspecto, como muita propriedade, a Ação Popular nº 2008.41.00.007290-0, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Porto Velho, esclarece que:

“A situação da janela hidrológica já está superada, pois o rio atingiu em novembro vazões e ritmo de aumento de nível que não permite o trabalho seguro de construção pela metodologia proposta para a execução da obra pelo CONSÓRCIO ENERSUS (construção de ensecadeiras). Importante saber que a construção de ensecadeiras exige a prévia preparação de jazida de rocha, com a supressão de vegetação, construção de acessos, decapagem e escavação. Posteriormente deverão ser dragadas os volumes de água e sedimentos no interior das ensecadeiras para sua vedação. Dadas as dimensões das estruturas previstas, mesmo sendo temporárias, foge ao critério de segurança fazê-las em período de cheias no rio.

E mais:

O argumento da janela hidrológica tem outro objetivo, contudo se justifica a necessidade de uma análise açodada por parte do IBAMA para que a Licença solicitada seja emitida de imediato. Com esta Licença emitida estará consolidada a proposta de mudança de eixo sem que sejam analisadas em detalhes as condições para tal.

Dentro dessa perspectiva, nota-se que a urgência da medida, nada mais quer significar do que a tentativa de consumir o dano ambiental, para posteriormente, sob esse pretexto, consolidar a alteração do local originalmente previsto.

A Licença de Instalação concedida pelo Sr. Roberto Messias Franco, diretor Nacional do Ibama, ao consórcio Energia Sustentável do Brasil, em afronta a Constituição, a legislação infraconstitucional, o devido processo legal ambiental, encerra um dos maiores crimes ambientais e, pior, com a autorização daqueles que deveriam labutar em sua defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

2. 4 Ofensa ao princípio da legalidade e moralidade

Partindo-se da premissa básica de que todos os atos do Poder Público devem buscar seu fundamento com estrita observância dos pressupostos legais, o que por óbvio, abrange as regras e princípios que defluem do sistema normativo, no momento em que o agente público concede Licença de Instalação em desacordo com a legislação aplicável ao caso, certamente estará incorrendo na prática de ato *contra legem*, subsumindo-se assim, ao artigo 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92.

Nas palavras de Hans Kelsen³⁴:

“ um indivíduo atua como órgão do Estado apenas na medida em que atua baseado na autorização conferida por alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo e o Estado como pessoas atuantes, ou seja, entre o indivíduo que não atua como órgão do Estado e o indivíduo que atua como órgão do Estado. Um indivíduo que não funciona como órgão do Estado tem permissão para fazer qualquer coisa que a ordem jurídica não o tenha proibido de fazer, ao passo que o Estado, isto é, um indivíduo que funciona como órgão do Estado, só pode fazer o que a ordem jurídica o autoriza a fazer. É, portanto, supérfluo, do ponto de vista da técnica jurídica, proibir alguma coisa a um órgão do Estado. Basta não autorizá-lo. Se um indivíduo atua sem autorização da ordem jurídica, ele não mais o faz na condição de um Estado.”

Decerto não há no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Legislação Ambiental, a figura de Licença de Instalação Parcial, nem tampouco a possibilidade da autorização de concessão de Licença de Instalação sem a Licença Prévia.

³⁴ Teoria Geral do Direito e do Estado, p. 376.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Visualiza-se, ainda, a ausência da moralidade administrativa na concessão da Licença de Instalação Parcial, porque não há situação de fato ou de direito que determine ou autorize a prática do ato – donde se conclui que a expedição de Licença de Instalação Parcial visa tão somente beneficiar o Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A.

Assim, o Senhor Sebastião Custódio Pires, Diretor de Licenciamento Ambiental/IBAMA, ao desvirtuar as informações técnicas constantes no Parecer nº 061/2008 no intuito de sinalizar a ausência de óbice à alteração do eixo de Jirau, e o Senhor Roberto Messias Franco, na condição de Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, ao expedir a licença de instalação em afronta a Legislação Ambiental, não observaram o principal substrato legitimador de sua existência e norteador da atividade pública, qual seja, o princípio da legalidade e moralidade, incorrendo desta feita, em ato de improbidade administrativa.

3. DA IMPRESCINDÍVEL CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O contorno básico da presente ação é demonstrar que a alteração do objeto do Leilão nº 005/2008-ANEEL, nos moldes em que se propõe, representa não afronta não só ao bloco legislativo aplicável ao caso, como também severo e efetivo prejuízo ao meio-ambiente, mormente pela ação de improbidade administrativa do senhor **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na condição de Presidente Nacional do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e do senhor **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, na condição de Diretor de Licenciamento Ambiental/IBAMA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

Visualiza-se o *periculum in mora* nas conseqüências sócio-ambientais decorrentes da expedição da Licença de Instalação Prévia nº 563/2008-IBAMA, que baseada no Despacho nº 2008-DILIC/IBAMA, permitiu o início do canteiro de obras e a construção de ensecadeiras, que servirão para desviar o rio enquanto as turbinas da hidrelétrica são instaladas.

O requisito do *fumus boni iuris*, por sua vez, está consubstanciado pelos fundamentos de ordem técnica que comprovam haver óbices – práticos e legais – para a continuidade do empreendimento nos termos indicados pelo Sr. Sebastião Custódio Pires e autorizados pelo Sr. Roberto Messias Franco em nome do IBAMA.

Diante do exposto, comprovado a observância dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, requerem o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a anulação da Licença de Instalação Prévia nº 563/2008-IBAMA, porque manifestamente ilegal.

4. DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, requer-se seja integralmente concedida a medida liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, para posterior citação dos Requeridos, a fim de apresentar defesa prévia à presente ação.

No mérito, requer-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Procuradoria da República em
Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e
Patrimônio Cultural



**Ministério Público do
Estado de Rondônia**

Promotoria do Meio Ambiente e de Defesa dos
Patrimônios Público, Histórico, Cultural e
Artístico

a) sejam tornadas definitivas as medidas liminares pleiteadas, com o reconhecimento da ilegalidade da Licença de Instalação nº 563/2008-IBAMA e a configuração de verdadeiro ato de improbidade administrativa;

b) a aplicação, ao senhores Roberto Messias Franco e Sebastião Custódio Pires, das penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, mormente pela perda da função pública, pagamento de multa civil fixada em 100 (cem) vezes o valor da remuneração atualmente percebida.

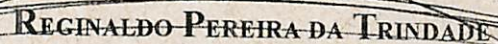
Protestam, desde já, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

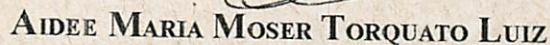
Porto Velho (RO), 04 dezembro de 2008.


HEITOR ALVES SOARES

PROCURADOR DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADOR DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

PROMOTORA DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL